



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARA MUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER
PROJETO DE LEI N° 315/2021

PROJETO DE LEI N° 315/2021. Dispõe sobre a garantia de diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista em crianças de até 18 meses. PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR: Vereador Durval Ferreira

RELATOR: Vereador Tarcício Jardim

P A R E C E R N° _____ /2021

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Ordinária n° 315/2021, de autoria do ilustre Vereador Durval Ferreira, cujo teor dispõe sobre a garantia de diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista em crianças de até 18 meses.

A matéria teve seu trâmite na forma regimental, constou no expediente e aportou na CCJRLP – Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa para análise de sua constitucionalidade.

Ato contínuo, o Vereador Tarcísio Jardim, relator da presente matéria, recebeu a proposta para análise e emissão de parecer acerca de seus aspectos legais e jurídicos.

É o que importa relatar.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, importante mencionar que, em análise aos registros eletrônicos da Camara Municipal de João Pessoa, não foi verificada nenhuma Lei ou Projeto de Lei que trate de tema semelhante ao versado na propositura em análise.

Pois bem.

Faz-se imprescindível destacar que a Constituição Estadual, no seu artigo 11, inciso I, em total consonância com o que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, nos



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARA MUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

ensina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, estando portanto, o Projeto de Lei em epígrafe em plena harmonia com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei orgânica do Município de João Pessoa.

Desta forma, não nos resta dúvida de que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 315/2021 é, pois, da competência do Município.

Em outro norte, não há qualquer objeção à iniciativa da propositura em sede pelo Poder Legislativo Municipal, uma vez que o conteúdo versado não se encontra entre as reservas privativas do Poder Executivo, tendo em vista não constar entre as hipóteses taxativas constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município,
ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Desta forma, conclui-se favorável à constitucionalidade da proposta em questão, bem como sua adequação ao ordenamento jurídico, nos termos acima expostos.

Assim, entendo que a propositura se amolda aos preceitos constitucionais e legais, não padecendo de qualquer vício, seja ele formal ou material.

Portanto, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE**
do Projeto de Lei Ordinária nº 315/2021, de autoria do Vereador Durval Ferreira.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2021.

TARCÍSIO JARDIM
Vereador



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARA MUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pelo **PARECER FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 315/2021, em virtude dos fundamentos acima expendidos.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2021.

Odon Bezerra
Presidente

Tarcísio Jardim
Membro – Relator

Tanilson Soares
Membro

Durval Ferreira
Membro

Bispo José Luiz
Membro

Thiago Lucena
Membro

Guga
Membro